

# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **SUGESTÃO Nº 66, DE 2013**

Sugere Proposta de Emenda à Constituição que dá nova redação ao artigo 2º, aos incisos XLIII e LXXIII do artigo 5º e aos artigos 31, 70 e 73, caput e §2º, e acrescenta alínea "c" ao inciso LXXII do artigo 5º, inciso LXXIX ao artigo 5º e inciso VIII ao artigo 206 da Constituição Federal de 1988

**Autor:** Associação Brasil Legal

**Relator:** Deputado Chico Alencar

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de sugestão, apresentada pela Associação Brasil Legal, que busca, por meio de uma Proposta de Emenda à Constituição – PEC, ampliar o acesso e as formas de controle social sobre o Estado.

A PEC sugerida promove, de início, a modificação do art. 2º da Constituição Federal, que lista os Poderes da União. O texto proposto insere a expressão “e Fiscalizador” após mencionar o Poder Legislativo, não para criar um quarto poder, nos termos da justificação, mas para destacar a importante função deste Congresso Nacional e, por conseguinte, dos Legislativos nas esferas estadual e municipal.

Em seguida, sugere-se a alteração do inciso XLIII do art. 5º, para incluir entre os crimes inafiançáveis e insuscetíveis de anistia ou graça: a corrupção, o desvio e apropriação de bens públicos e a sonegação de informações, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evita-los, se omitirem.

Ainda no art. 5º da Constituição, sugere-se a mudança de seu inciso LXXXIII, que dispõe sobre a legitimação ativa, os objetivos e demais condições para a propositura de Ação Popular. Busca-se estabelecer que, ressalvados os casos de comprovada má-fé, o autor ficará isento, além das custas judiciais e do ônus de sucumbência, já previstos, das despesas com honorários advocatícios, com perito nomeado e com assistente.

A sugestão inclui proposta de inclusão de nova hipótese para a concessão de *habeas data*, qual seja, para assegurar o fornecimento de informações por órgãos públicos para a instrução de ações populares, ações civis públicas e demais atos pertinentes ao exercício do controle social e jurisdicional dos atos dos poderes públicos.

Para finalizar o rol de alterações sugeridas no art. 5º da Constituição, propõe-se a inclusão de novo inciso para determinar que a grade curricular do ensino médio contenha matéria relativa a cidadania, meio ambiente e trânsito, com a menção específica a dispositivos da Constituição Federal e a remissão das disposições correlatas nas Constituições estaduais.

Sugere-se também a modificação do art. 31 da Constituição, que dispõe que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo municipal, na forma da lei. Propõe-se ampliar o controle para que o cidadão e as associações civis regulares e com objetivos afins também exerçam controle direto, mediante exercício pleno do direito de petição, de obtenção de cópia de documento público e de controle administrativo e jurisdicional dos atos dos poderes públicos, conforme a lei.

Na mesma linha, sugere-se a alteração do art. 70 da Constituição, a fim de se instituírem os mesmos controles no âmbito federal – e por consequência, no âmbito estadual, já que as Constituições Estaduais devem guardar compatibilidade com a Lei Suprema,

Mais uma alteração é sugerida para o art. 73 da Constituição, de maneira a se determinar que o Tribunal de Contas da União – TCU passe a ter subsedes em todas as capitais. Busca-se, também, mudar o critério de escolha dos Ministros do TCU, para que o Executivo passe a escolher um quinto das cadeiras (atualmente a fatia é de um terço), o Congresso Nacional três quintos (atualmente cabe ao Legislativo dois terços das escolhas) e, o último quinto, seja preenchido mediante concurso público, na forma da lei, observadas as exigências atualmente previstas para a designação dos Ministros.

Por fim, sugere-se o acréscimo de mais um princípio para nortear o ensino no País. Por meio de novo inciso ao art. 206 da Constituição, busca-se que o ensino seja norteado pela promoção de educação para a cidadania e ensino das disposições legais básicas que regem o Estado Democrático de Direito brasileiro e relativas ao meio ambiente e trânsito, para formação de consciência crítica dos jovens e construção de indivíduos aptos ao exercício pleno e efetivo da cidadania.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, ao estabelecer as normas para organização dos seus trabalhos, disciplina a tramitação das sugestões de iniciativa legislativa apresentadas pelas entidades a que se refere o inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno, Consta do processado (fls.1) declaração do Secretário desta Comissão, Sr. Cláudio Ribeiro Paes, de que as documentações especificadas nos incisos I e II do art. 2º encontravam-se, na data do recebimento da sugestão, regularizadas e arquivadas nesta Comissão. A ata da reunião em que se deliberou sobre a sugestão de iniciativa legislativa, para atendimento do inciso III do art. 2º, encontra-se às fls. 2 a 5.

Passemos à análise da proposição sugerida.

A minuta encaminhada a esta Comissão busca, de antemão, fazer sobressaltar o papel fiscalizador do Poder Legislativo, alterando sua denominação no art. 2º. Entendemos a medida desnecessária, uma vez que este papel já está bem especificado pela Carta Magna, e, em se fazendo uma mudança de caráter meramente elucidativo, far-se-ia necessário, a nosso ver, alterar boa parte das vinte e uma demais referências ao Poder Legislativo presentes na Constituição e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em seguida, sugere-se a inclusão de corrupção, desvio e apropriação de bens públicos e de “sonegação de informações” no rol de crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia. A inclusão de crimes no inciso XLIII do art. 5º deve ser cautelosa, pois, em nosso entendimento,

coibir os mencionados crimes é mais uma questão de fazer valer as normas hoje existentes do que se criar novas penas e regras mais severas, que geralmente recairão somente sobre as parcelas mais desfavorecidas da população, as quais já sofrem as penas da lei atualmente, sem usufruir de seus benefícios.

Quanto à sonegação de informações, deve-se atentar para o novo marco legal sobre a matéria, a Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Quanto às novas isenções que se pretende inserir para o autor da ação popular, é desnecessária, uma vez que já são garantidas pelo Art. 18 da Lei 7.347/85: “Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais”.

Em relação às alterações previstas para os arts. 31 e 70, não temos objeção à tramitação na forma sugerida, que vêm no sentido de fortalecer o poder cidadão, o controle social e democrático do poder público.

Quanto à inserção no caput do art. 73 de subsedes do TCU nas capitais estaduais, entendemos desnecessário, visto que o Tribunal já se representa em todas as capitais atualmente por meio de suas regionais. Mantivemos, contudo, as alterações previstas para o § 2º, que trata dos critérios de escolha dos Ministros do TCU. Sabemos que há outras propostas sobre o tema em tramitação na Casa, mas esta se diferencia das demais. Independentemente do acordo ou desacordo com relação á proposta específica de reformulação do método de composição do TCU, consideramos positiva a iniciativa social de incitar esta Casa a discutir o tema e debater propostas concretas de mudança a respeito.

Encerrando o exame da presente Sugestão, consideramos que a proposta de inclusão no currículo do Ensino Médio de conteúdos relativos à educação para a cidadania, para o respeito ao meio ambiente e para o trânsito tem sentido bastante positivo. Porém, não cabe à Constituição dispor sobre a grade curricular do Ensino Médio; essa é uma matéria para a legislação infraconstitucional. A Lei de Diretrizes e Bases da

Educação Nacional dispõe, no art. 27, sobre as diretrizes curriculares da educação básica (que abrange o Ensino Fundamental e o Ensino Médio) e, no art. 36, sobre as do Ensino Médio. Esses artigos já dispõem sobre a educação para a cidadania, e diversos Projetos de Lei já tramitam nesta Casa, para incluir o meio ambiente e a educação para o trânsito entre essas diretrizes (por exemplo, o PL 4743/01, que estabelece o meio ambiente como diretriz curricular, e o PL 5080/2013, que inclui a educação para o trânsito).

Por fim, a forma escolhida (Proposta de Emenda à Constituição) está entre as previstas no Regulamento desta Comissão, sendo necessários ainda alguns aperfeiçoamentos relativos à técnica legislativa. Destacamos o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 4º do Regulamento desta Comissão:

*"Art. 4º .....*

---

*§ 5º Concluída a apreciação pela admissibilidade de Sugestão de Proposta de Emenda à Constituição, de Sugestão de Requerimento para criação de Comissão Parlamentar de Inquérito ou de Sugestão de Projeto de Decreto Legislativo para convocação de Plebiscito ou Referendo, a proposição respectiva deverá conter as assinaturas de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara dos Deputados.*

*§ 6º A coleta das assinaturas necessárias para o apoio referido no parágrafo anterior, ficará a cargo da entidade proponente da sugestão, sendo que o primeiro signatário será o autor do parecer aprovado."*

Pelo exposto, com fundamento no art. 254 do Regimento Interno e do Regulamento desta Comissão, propomos o acolhimento da presente Sugestão, nos termos da Proposta de Emenda à Constituição em anexo.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2013.

Deputado Chico Alencar  
Relator

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2013**  
**(Do Sr. Chico Alencar)**

Acrescenta alínea c ao inciso LXXII do art. 5º, e dá nova redação aos arts. 31, 70 e 73, § 2º, da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Os arts. 5º, 31, 70, 73 e 206 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º .....*

*.....  
LXXII – .....*

*c) para a efetivação do fornecimento e obtenção de informações asseguradas no inciso XXXIII, incluindo cópias de documentos públicos destinados à instrução de ação popular prevista no inciso LXXIII, ação civil pública e demais atos pertinentes ao exercício do controle social-jurisdicional dos atos dos poderes públicos;*

*.....  
“Art. 31 .A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida, mediante controle externo, pela Câmara Municipal e pela sociedade mediante controle direto pelo cidadão e por associações civis regulares e com objetivos afins, observado o pleno direito de petição, de obtenção de cópia de documentos públicos e de controle administrativo e jurisdicional dos atos dos poderes públicos, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.*

*.....  
“Art. 70 .A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União quanto*

*à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida, mediante controle externo, pelo Congresso Nacional e pela sociedade mediante controle direto pelo cidadão e por associações civis regulares e com objetivos afins, observado o pleno direito de petição, de obtenção de cópia de documentos públicos e de controle administrativo e jurisdicional dos atos dos poderes públicos, e pelo sistema de controle interno de cada poder, na forma da lei.”*

“Art. 73 .....

.....  
§ 2º .....

*I - um quinto pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo um a cada dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;*

*II – três quintos pelo Congresso Nacional, sendo um a cada dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;*

*III – um quinto por concurso público, na forma da lei.*

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição decorre de Sugestão examinada pela Comissão de Legislação Participativa.

A proposta tem por objetivo ampliar o controle social dos atos dos poderes públicos em todo o País, ampliando os mecanismos de acesso à informação e empoderando o cidadão na fiscalização do uso dos recursos públicos nas três esferas de governo.

O Projeto também propõe a redefinição dos critérios para ocupação dos cargos de Ministro do Tribunal de Contas da União, favorecendo a escolha de servidores concursados. Busca-se, com isso, contribuir para que o Tribunal cumpra com excelência e independência sua função republicana.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2013.

Deputado Chico Alencar